Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0812002-59.2024.8.19.0054

Apelante: Max Azevedo

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

EMENTA:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO EM DELEGACIA E EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de roubo tentado, com base em reconhecimento realizado pela vítima na delegacia e confirmado em juízo.
2. O réu foi preso em flagrante após diligências policiais, e a vítima relatou tentativa de subtração de carga de cigarros mediante grave ameaça, com atuação conjunta de dois indivíduos em motocicleta.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento realizado pela vítima, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, é válido para fundamentar a condenação, e se há elementos suficientes para manter a sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas em juízo, possui especial relevância em crimes patrimoniais.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 26/08/2025 19:06:11
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

5. O reconhecimento do réu foi realizado na delegacia e confirmado em juízo, sem qualquer dúvida por parte da vítima.
6. A tentativa de roubo foi frustrada pela reação da vítima, que conseguiu evadir-se do local.
7. A atuação conjunta dos agentes em motocicleta intensificou a ameaça e o temor da vítima.
8. A autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas, sendo adequada a manutenção da condenação.
9. A dosimetria da pena apresentou falha quanto à causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Mas, ausente recurso do MP, a questão resta ultrapassa.
10. Correto o reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, além da causa de diminuição pela tentativa.
11. Mantido o regime semiaberto, *ex vi legis*.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:"1. O reconhecimento realizado pela vítima, confirmado em juízo e amparado por outras provas, é válido para fundamentar a condenação por roubo tentado. 2. A tentativa de subtração mediante grave ameaça, ainda que frustrada pela reação da vítima, configura o crime de roubo na forma tentada."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 33, §2º, b e §3º; 65, I; 77; 157, §2º, II CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0812002-59.2024.8.19.0054, entre as partes acima mencionadas;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** e **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Defesa não apresentou preliminares, razão pela qual adentra-se ao mérito.

Analisando o que consta dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente comprovadas nos autos pela situação de flagrante (id.121808567), pelo auto de apreensão (id.121808567), pelo registro de ocorrência (id. 121808556), pelos termos de declarações prestadas em sede policial, (id. 121808557, 121808569, 121808570, 121808584, 121808593 e 121808724; pelas declarações do réu (id. 121808558 e 121808563) bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Abaixo colaciona-se o depoimento prestado pela vítima, Jorge Barboza Rosa[1]:

[1] *cf.* sentença id. 159136246

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> "[...] que não houve roubo, pois conseguiu evadir-se do local. Relatou que chegou ao local da entrega, onde realizou a entrega da encomenda, próximo a um bar. Disse que uma pessoa no bar falou ao telefone: "meu amor, acabou de chegar aqui", o que o deixou desconfiado, levando-o a permanecer próximo à porta do carro. Após pegar o canhoto assinado pelo cliente, percebeu uma moto branca vindo em sua direção. Entrou no veículo e deu ré, mas, como havia outro carro atrás, precisou parar. Nesse momento, a motocicleta encostou em seu carro, e o garupa ordenou que parasse o veículo, proferindo diversos xingamentos. O garupa golpeou repetidamente o para-brisa e o vidro do carro. O depoente observou que os indivíduos não estavam armados, motivo pelo qual conseguiu evadir-se do local. Estava com o carro cheio de encomendas, e, ao sair, comunicou o ocorrido à empresa. Informou que um colega de trabalho foi vítima de uma tentativa de assalto pela mesma pessoa próximo à Venda Velha. A empresa registrou a ocorrência na delegacia, e os policiais prenderam o acusado após diligências. A vítima foi solicitada a comparecer à delegacia para realizar o reconhecimento do suspeito. Na delegacia, efetuou o ato de reconhecimento, identificando o acusado sem qualquer dúvida como sendo o garupa da motocicleta. Esclareceu que o garupa não usava capacete, apenas o piloto. Confirmou que o acusado estava sozinho no ato de reconhecimento, e que não restaram dúvidas de que ele foi o responsável pela tentativa de roubo [...]".

Destaca-se que a vítima reconheceu o réu, em Juízo.

De outro giro, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Muito embora seja assegurado aos acusados em processos criminais o direito ao silêncio, sem que tal implique em alguma presunção de culpa, por outro lado, o interrogatório deixou de ser visto como prova de acusação, passando a ser entendido como a oportunidade reservada ao réu para apresentar a sua versão para os fatos, inserido na autodefesa do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Decorre daí que, permanecendo silente, o réu deixou de apresentar informações que poderiam contrariar as conclusões extraídas do depoimento da v[itima.

Assim, não há qualquer suporte probatório para se colocar em dúvida as declarações prestadas pelo lesado, tampouco para acolher a tese de insuficiência probatória.

De acordo com o depoimento da vítima, restou claro que o agente, anunciou o roubo e que tinha o objetivo de subtrair a carga de cigarros que a vítima transportava.

Da mesma forma, não há elementos probatórios nos autos que possa colocar em dúvida as declarações prestadas pela vítima, sendo ela clara ao afirmar que teve o cuidado para não acusar falsamente alguém.

Em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, conforme a jurisprudência abaixo:

> "[...] 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, **em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada** e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. [...]"[2]

[2] (AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Ausente qualquer elemento capaz de colocar em dúvida as declarações prestadas pela vítima, restou demonstrado a prática do delito de roubo na forma tentada.

In casu, verifica-se a presença de grave ameaça empregada pelo agente com o propósito de assegurar a execução do delito, evidenciada pelas ordens dirigidas à vítima — “Não foge! Não foge! Abre! Abre!” — enquanto desferia golpes contra o vidro do veículo, configurando inequívoca intimidação.

Só que a tentativa de consumação do crime foi frustrada pela pronta reação da vítima, que conseguiu evadir-se.

Mais e além, destaca-se que o acusado agia em concurso com outro indivíduo, ambos em uma motocicleta, circunstância que, pela superioridade numérica e pela mobilidade do meio utilizado, intensificou o potencial de ameaça e o temor experimentado pela vítima.

Dito isso, se tem por configurado o crime de roubo, na forma tentada, como imputado na denúncia aditada.

Autoria e materialidade comprovadas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Passa-se, então, à dosimetria, apesar de este ponto não ter sido objeto de impugnação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Da crítica à dosimetria da pena.

1ª Fase: Nesta fase, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal, reconheceu a circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, considerando FAC do id. 121808728 – anotação nº 3; e assim incrementou a pena base em 1/6 (um sexto), fixando em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, o que se mantém.

2ª Fase: Na 2ª Fase, o Juízo de primeiro grau identificou agravante de reincidência (art. 65, I do CP), pela condenação conforme anotação nº 02, da FAC do id. 121808728.

E assim, exasperou em 1/6 e fixou a pena intermediária, ou seja, 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, nada a se modificar.

3ª Fase: Nesta fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal, sendo aplicada a maior fração de redução (2/3), pelo que se chega à pena definitiva de **1 (um) ano, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** e pagamento de **5 (cinco) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Antes de se prosseguir, necessário se tecer alguns comentários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A r. sentença reconheceu, em sua fundamentação, a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, ao consignar que o réu praticou o delito em concurso de agentes, ainda que o comparsa não tenha sido identificado.

Contudo, o d. juízo *a quo* deixou de aplicar a fração correspondente à referida majorante.

Sucede que o MP, titular da ação penal, entendeu de não recorrer dessa ocorrência, havendo, no presente caso, recurso exclusivo da defesa.

Considerando, que se trata de recurso exclusivo da defesa e que o ordenamento pátrio desautoriza a *reformatio in pejus,* mantenho a pena definitiva tal como fixada pelo juízo de origem.

Do regime inicial do cumprimento de pena:

O Juízo de primeiro grau fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, o que deve ser mantido, consoante os termos da legislação em vigor, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art.33, §2º, b e §3º do CP.

Do não cabimento da substituição de pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Incabível a sua substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Do cabimento do *sursis*:

Da mesma forma, descabida a suspensão da pena, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento e desprovimento do recurso da defesa**, mantendo-se a sentença, como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Pedro Raguenet

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ